

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU/RJ

Ref.: Pregão Presencial nº 036/2023

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF n.º 00.604.122/0001-97, com sede à Avenida Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38.413-069, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

#### I. PRELIMINAR

1. Preliminarmente, esta Recorrente pede vênia para reafirmar o respeito que dedica ao ente Contratante e seus membros. Destaca que o presente recurso tem estrita finalidade de fazer valer a legalidade e segurança administrativa ao certame em tela, pois, como será demonstrado, entende que a empresa Prime, vencedora do certame, não está apta a firmar contratos administrativos visto a vasta quantidade de penalidades que estão lhe sendo aplicadas, devendo então ser desclassificada nos termos da legislação vigente.

#### II. FATOS

2. A Recorrente, participou do pregão em epígrafe, cujo objeto é:

2.1. O objeto desta licitação trata-se de Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento e fornecimento de combustíveis (Gasolina, diesel comum e diesel S10), por meio de sistema informatizado e integrado que possibilite o abastecimento dos veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID, com monitoramento via ambiente WEB, que garantirá controle eficaz dos recursos empregados.

3. A Recorrente participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.

4. Após todo do trâmite do processo licitatório, a empresa Trivale foi declarada vencedora do certame, tendo a empresa Prime apresentado Recurso Administrativo que fora julgado improcedente pelo Pregoeiro.

5. Todavia, a Autoridade Competente optou por desclassificar a empresa Trivale sem que tenha sido apresentado fundamentações reais para tanto.

6. Ocorre que, de fato, apesar da empresa Trivale ter apresentado lance comercial mais favorável, a empresa Prime apresentou Recurso Administrativo sem qualquer embasamento jurídico e/ou fático, apenas com o intuito de protelar a condução do Processo Licitatório, prejudicando assim de forma irresponsável a Administração Pública que necessita de uma prestação de serviço imediata e eficiente.

7. Como dito, após a apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo, o Pregoeiro optou por manter a empresa Trivale como Arrematante do certame nos seguintes termos:

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

A recorrente, a empresa PRIMEM CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, a empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, não são suficientes para demonstrar sua capacidade técnica por não constar nos documentos referência a tecnologia RFID.

A recorrente alega que a empresa classificada em primeiro lugar e habilitada não possui capacidade de prestar o serviço e usa como base para seus argumentos, a participação e desclassificação da empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS em prova de conceito na Prefeitura do Município de Bastos.

O edital exige no item 17.2.1: A empresa deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica expedidos por entidades da Administração Pública ou Pessoa Jurídica de Direito Privado para os quais esteja ou tenha executado serviços iguais e/ou semelhantes ao objeto deste edital, e que comprovem o desempenho satisfatório do fornecimento;

A empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS apresentou 4 atestados, todos referentes a prestação de serviços de mesma complexidade do objeto do certame.

Nas contrarrazões, a empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, argumenta que tem capacidade de cumprir com as exigências da contratação e apresenta (via e-mail) Contrato firmado com o Município de Rio Claro – SP ([https://drive.google.com/drive/folders/1mFI9U6DWYw71IYH\\_d-5-p1NuDepr8AHs?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1mFI9U6DWYw71IYH_d-5-p1NuDepr8AHs?usp=drive_link)), como fato novo a ser considerado no julgamento do presente recurso

8. Todavia, de maneira surpreende, a autoridade competente insurgiu com fundamentos completamente

equivocados, alterando o que fora decidido pelo r. Pregoeiro, conforme segue:

#### DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE:

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: NÃO MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO  
DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1485/2023  
RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
RECORRIDA: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Providência: Análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante PRIMEM CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL em face da decisão de habilitação da licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA no processo licitatório em questão.

#### Dos Fatos e Fundamentos:

Tem a presente a finalidade de realizar a análise detalhada do recurso interposto pela licitante PRIME contestando a habilitação da empresa concorrente TRIVALE no certame mencionado. O recurso destaca, em resumo, a ausência de comprovação técnica no que tange à utilização da tecnologia RFID, requisito indispensável estabelecido no edital para a prestação dos serviços licitados, em consonância com a Lei n.º 8.666/93 que rege o presente edital.

O processo licitatório em apreciação tem por escopo a contratação de uma empresa para prestação de serviços fundamentais de gerenciamento do abastecimento e fornecimento de combustíveis, por meio de um sistema informatizado e integrado, utilizando tecnologia RFID, conforme consta no Edital e Termo de Referência. Tal sistema é imprescindível para o abastecimento dos veículos que compõem a frota municipal e atendimento das necessidades atuais da Administração.

A gestão adequada e eficiente dos recursos de abastecimento se torna vital para a otimização dos serviços prestados pela Prefeitura. Dessa forma, a exigência do objeto na forma estabelecida no edital, inclusive no que se refere à parte técnica da tecnologia RFID, visa assegurar um controle preciso e seguro do processo de abastecimento, garantindo transparência e eficiência na utilização dos recursos públicos.

Em suas razões recursais, a licitante PRIME fundamenta a petição na premissa de que a empresa concorrente TRIVALE não logrou êxito em comprovar, de maneira inequívoca, o uso da tecnologia RFID nos termos do objeto licitado. Embora a TRIVALE tenha apresentado atestados de capacidade técnica, estes não mencionam a utilização da tecnologia RFID, violando, assim, as cláusulas editalícias, o que ocasionaria na inabilitação da recorrida. Menciona, ainda, que a falta de comprovação da efetiva utilização da tecnologia RFID pelos atestados apresentados pela TRIVALE gera uma lacuna significativa na demonstração da capacidade técnica exigida pelo edital. Essa lacuna compromete a transparência e a lisura do processo.

9. Ocorre que, conforme já informado, ressaltamos: a empresa Prime insurgiu com razões que não configuram qualquer ilegalidade pela empresa Trivale, onde inclusive teve seu sistema APROVADO em Prova Conceito realizada no Pregão Eletrônico nº 063/203 do município de Rio Claro/SP:

10. Ressalta-se: a empresa Trivale é renomada na área em que atua e já realizou PoC demonstrando sua aptidão nas prestações dos serviços contratados neste certame, não sendo razoável ou proporcional sua desclassificação!

11. Como tais situação configuram grave ilegalidade e desrespeito aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios, eis que se seguem as fundamentações do presente recurso.

### III. DIREITO

#### III.1. DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO.

12. Inicialmente, vejamos a previsão do Instrumento Convocatório:

17.2. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

17.2.1. A empresa deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica expedidos por entidades da Administração Pública ou Pessoa Jurídica de Direito Privado para os quais esteja ou tenha executado serviços iguais e/ou semelhantes ao objeto deste edital, e que comprovem o desempenho satisfatório do fornecimento;

13. Assim, antecedendo qualquer fundamento devemos destacar que: A EMPRESA TRIVALE CUMPRIU COM OS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO AO APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEMELHANTE AO OBJETO DESTA EDITAL!

14. Seguindo, não há dúvidas quanto ao erro cometido pela Autoridade Coatora em desclassificar a empresa Trivale alegando que não tenha apresentado comprovação técnica para habilitação no certame.

15. Vejamos, a empresa é amplamente conhecida no mercado em que atua, tendo contratos administrativos em todo o território nacional, e ainda, realizou PoC com o produto TAG/RFID tendo sido seu sistema declarado apto a prestar os serviços de gestão de frotas.

16. Portanto, a deve-se presar pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, onde é pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a administração. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 3º da Lei 8666, a saber:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

17. Aliás neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

18. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital e as Leis, tal qual foram estabelecidos. As razões recursais apresentadas em nada comprovaram qualquer prejuízo ou ilegalidade, apenas foram apresentados argumentos rasos, que não promovem qualquer benefício à Administração Pública.

19. O objetivo do Processo Licitatório é a contratação de uma prestação de serviço de qualidade quanto economicidade, devendo ser concluído em um curto prazo. A apresentação de Recursos Administrativos sem qualquer fundamento ou razão é clara afronta à Administração Pública e à condução do certame, devendo todos os recursos administrativos serem declarados improcedentes em sua totalidade.

20. Assim, não há razões para a desclassificação da empresa Trivale, devendo essa ser declarada arrematante por ter apresentado a proposta comercial mais vantajosa sendo capaz de cumprir com o objeto contrato no certame em questão.

21. Ora, a empresa é bastante reconhecida neste mercado Excelência, e cumpriu com o instrumento convocatório ao apresentar atestado técnico SIMILAR (frisa-se: não se cobra em momento algum atestado IDÊNTICO) ao que fora exigido no item 17.2.1, não sendo plausível sua desclassificação.

### III.2. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. GARANTIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

22. Conforme demonstrado temos a seguinte situação: a documentação apresentada pela empresa Trivale foi APROVADA pelo Pregoeiro de Rio Claro/SP, estando todos presentes no sistema em local que a Recorrente apenas não conseguiu verificar. Deste modo, não há razões e fundamentos para a desclassificação da empresa Trivale visto a ausência de comprovação de qualquer prejuízo caso ocorra a manutenção da contratação da empresa Trivale.

23. Deste modo, a documentação juntada pela empresa Trivale encontra-se completamente regularizada, tendo sido entregue todos os documentos exigidos, sido declarada vencedora por ter apresentado a proposta comercial mais vantajosa, e assim, está apta a prestar os serviços contratados.

24. De qualquer modo, com o objetivo de manter a proposta comercial mais vantajosa e eficiente, há o poder de diligenciar do Pregoeiro, que pode a qualquer momento exigir da Recorrida a documentação informada pela Recorrente.

25. Ao enfrentar a questão nos arts. 276 a 283, o NCPC destaca a instrumentalidade das formas, o aproveitamento dos atos processuais em geral e a sanabilidade de todo e qualquer vício processual.

26. Por instrumentalidade, deve-se entender a preservação da validade do ato processual que, mesmo se maculado por algum vício de forma (o que não restou configurado no caso em tela), atinge corretamente o seu objetivo, a sua finalidade, sem causar prejuízo (arts. 277 e 282, §1º).

27. E nem venha o Recorrente apontar que o nCPC não se aplica ao procedimento licitatório, vez que o próprio art. 15 do codex assim estabelece:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

28. Continuando, qualquer erro alegado pela Recorrente deve ser analisado de maneira correta considerando a boa-fé do processo licitatório, isso pois, os supostos erros alegados não são capazes de em nada prejudicar a credibilidade do certame em questão.

29. Ou seja, é caso para Administração Pública (caso exista alguma dúvida sobre a documentação), segundo recomendação do TCU, realizar mera diligência, nos termos do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

30. O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

31. Desta forma, conclui-se que a empresa Trivale está apta a prestar os serviços contratados, não fazendo jus as alegações da empresa Recorrente, devendo assim ser declarado improcedente o Recurso Administrativo apresentado.

### III.3. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

32. Por fim, destacamos ainda a ilegalidade praticada visto a autoridade coatora ao simplesmente negar fé a documento juntado pelo Recorrente, provocando prejuízo ao erário.

33. Os atestados apresentados pela empresa Trivale na realidade possuem fé pública e presunção de veracidade,

onde em razão disso, cabe a Autoridade Coatora comprovar a não veracidade das informações ali contidas. Fé-pública, no entender de Plácido e Silva:

é a confiança que se deve ter a respeito dos documentos emanados de autoridades públicas ou de serventuários da justiça, em virtude da função ou ofício exercido. A fé pública assenta, assim, na presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados pelas pessoas que exercem cargo ou ofício público. A fé pública se funda, pois, nesta presunção. E não pode ser elidida, desde que não se prove, com fatos concludentes e irrefutáveis, não ser a verdade aquela que, por sua fé, atesta o documento.  
(DE PLACIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. v.1. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1993. p.150)

34. Diante disso, a decisão de desclassificação da empresa Trivale não merece prosperar, uma vez que atividade do Pregoeiro foi pautada na boa-fé objetiva em relação ao certame, mantendo seu bom andamento na melhor forma desejável, tudo conforme os ditames legais.

35. Ora, a decisão proferida se apegava a alegação sem QUALQUER comprovação.

36. Repisa-se: a documentação da empresa Trivale fora apresentada conforme requerido em edital, de forma que não houve o apontamento ou qualquer irregularidade levantada pelo Pregoeiro diante à análise desses o que por certo não há que se falar em irregularidade quanto a estes.

37. É pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a administração. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 3º da Lei n.º 8666, a saber:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

38. Aliás, neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

39. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

40. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. É a lei interna da Licitação.

41. Deste modo, não há motivos para desclassificar a empresa Trivale, uma vez que a empresa CUMPRIU com o instrumento convocatório ao apresentar atestado técnico SIMILAR ao objeto contrato no certame aqui debatido, devendo qualquer dúvida sobre ser devidamente justificada!

42. Assim, é medida correta a revogação do ato que desclassificou a empresa Trivale, devendo esta ser declarada a Arrematante do presente certame visto que apresentou a proposta comercial mais vantajosa e está sim completamente apta a prestar os serviços contratados.

#### IV. PEDIDO

43. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a. que seja dado provimento ao Recurso, tendo em vista a decisão desclassificação da empresa Trivale, declarando-a habilitada e arrematante, tendo em vista o cumprimento de todos os termos editalícios;

b. caso não seja esse o entendimento adotado, requer-se desde já cópias integrais do procedimento licitatório, para que a Recorrente tome as providências necessárias junto aos órgãos de controle;

c. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas aos e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia - MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 8 de janeiro de 2024.

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

**Fechar**

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

PEÇA EM PDF: [https://drive.google.com/file/d/1HaC2BNUSKD3FYQQSi7\\_5pUyNC4MIPpbq/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1HaC2BNUSKD3FYQQSi7_5pUyNC4MIPpbq/view?usp=sharing)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 – 2º andar – sala 03 – centro de apoio II – Alphaville – Santana de Parnaíba – SP – CEP: 06541-078, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

#### 1 – BREVE INTRODUÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, tendo como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento e fornecimento de combustíveis (Gasolina, diesel comum e diesel S10), por meio de sistema informatizado e integrado que possibilite o abastecimento dos veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID, com monitoramento via ambiente WEB, que garantirá controle eficaz dos recursos empregado.

Imperioso ressaltar que a empresa PRIME, ora denominada Recorrida, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do segmento.

O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos em diversas plataformas de compras.

Neste sentido, é notória a expertise da Recorrente não somente no ramo em que atua, mas também em procedimento licitatório, que envolve diversas atividades, incluindo a análise minuciosa das condições impostas no edital, sejam de ordem técnica ou legal.

Para participar no certame, as pretensas licitantes, tomam conhecimento dos termos do edital e seus anexos, ou seja, analisam todas as regras legais e técnicas impostas especificamente para o tipo de objeto licitado.

Sendo assim, as empresas interessadas, estando de acordo com as regras impostas no edital, preparam suas propostas e documentos de habilitação exigidos e ingressam no certame, dando início à busca pela Administração Pública da proposta mais vantajosa, cerne de todo procedimento licitatório.

É o que ocorre no presente caso, onde a licitante PRIME, como de praxe, após analisar as condições impostas pelo edital, as quais está vinculada, participou do certame e se sagrou vencedora, ofertando a proposta mais vantajosa e apresentou TODOS os documentos exigidos, os quais atendem plenamente os critérios objetivos definidos no edital.

Não se conformando com a derrota, a licitante TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, ora recorrente, manifestou intenção em recorrer, apresentando suas razões, se assim podem ser chamadas, totalmente subjetivas e que devem meritariamente ser indeferidas.

São essas as considerações iniciais que darão todo o suporte para o convencimento de que a licitante Recorrente, além de não apresentar a proposta mais vantajosa, suas razões estão desguarnecidas de fatos verídicos e, principalmente, desacompanhada de provas e/ou contraprovas.

#### 2 – DOS FATOS

Na data e horário designados no instrumento convocatório, foi aberta a sessão pública do pregão, e participaram do certame as empresas registradas em ata.

No desenrolar do processo de licitação, a empresa que conquistou a primeira colocação foi a TRIVALE, destacando-se com um lance de 1,22%.

Como já esperado, a TRIVALE não apresentou um atestado compatível com o objeto contratado, o que se configurou como um requisito essencial para participação no certame. A ausência desse documento, crucial para atestar a capacidade técnica da empresa, levou à conclusão de que a mesma não atendia integralmente aos critérios estabelecidos no edital.

Diante desse cenário, a Comissão de Licitação agiu com rigor e imparcialidade, procedendo à correta desclassificação da TRIVALE.

Em seguida, a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foi convocada para apresentar a sua proposta reajustada.

Ofertando a melhor proposta e tendo sua documentação analisada, a licitante PRIME foi declarada vencedora do certame, momento em que se oportunizou às demais licitantes que, se assim desejassem, manifestassem intenção em recorrer.

A licitante TRIVALE, inconformada com a sua derrota e desclassificação, manifestou seu desejo, não só de interpor recurso administrativo, mas também de ver a empresa PRIME demorar em firmar o contrato, aliado ao fato de que suas razões não encontram respaldo jurídico.

Em que pese a sucinta exposição de sua irresignação, não merece prosperar, servindo a presente para refutar as sintéticas alegações da Recorrente, uma vez que a manutenção da habilitação da empresa PRIME é medida que se impõe, ante a higidez do processo licitatório e das normas e princípios basilares que regem os Procedimentos Licitatórios.

### 3 – DO MÉRITO

#### 3.1. DA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

A PRIME inicialmente contestou a habilitação da empresa TRIVALE, argumentando que esta não apresentou documentos necessários para a habilitação técnica. Após, um período foi concedido para contrarrazões, durante o qual a TRIVALE defendeu-se em relação às irregularidades apontadas.

Subsequentemente, o pregoeiro e sua comissão decidiram inabilitar a empresa TRIVALE, devido à sua incapacidade de fornecer atestados de capacidade técnica compatíveis com o certame, tornando-a, assim, inadequada para cumprir os requisitos do edital. Como resultado, a empresa PRIME foi declarada a vencedora.

Entretanto, a TRIVALE, insatisfeita com a sua inabilitação, manifestou a intenção de recorrer da decisão de inabilitação.

Neste ponto, é fundamental observar que a legislação não permite a reapresentação de argumentos já discutidos e decididos pela Comissão e/ou Pregoeiro durante as contrarrazões.

A empresa teve a oportunidade de esclarecer as dúvidas da comissão e de se defender para evitar a desclassificação. Portanto, não é admissível apresentar uma nova defesa sobre os mesmos fatos, uma vez que o procedimento segue uma sequência linear, e é imperativo evitar qualquer forma de retrocesso.

A teoria geral do processo aborda os requisitos necessários para a admissibilidade dos recursos, que incluem: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, ausência de fato extintivo ou impeditivo, tempestividade e conformidade formal.

Ao aplicarmos esses princípios ao âmbito administrativo, mais especificamente no contexto de recursos em processos licitatórios, torna-se evidente que o recurso apresentado pela TRIVALE não atende a todos os requisitos de admissibilidade.

Em análise ao recurso interposto pela licitante revela que sua fundamentação se baseia em questões previamente avaliadas e decididas pela Comissão. A licitante já teve a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa no momento das contrarrazões. A questão da falta de qualificação técnica já foi discutida em seu primeiro recurso. O fato de a administração ter inabilitado a concorrente e habilitado a PRIME não concede uma nova janela para contestar questões já resolvidas.

A autoridade competente já proferiu uma decisão sobre o mérito da questão, considerando a inabilitação do licitante. Isso implica na preclusão consumativa, que significa que a impossibilidade de um sujeito realizar um ato decorre do fato de ele ter realizado um ato anterior que esgotou os efeitos do ato que ele pretende executar. A preclusão tem como base a garantia de segurança jurídica e a promoção da celeridade do processo.

Essa abordagem é uma escolha do legislador que está ligada à rigidez do sistema, impondo prazos específicos para a realização de atos processuais conforme estabelecido na norma de procedimento correspondente. Ao limitar o tempo (ou o espaço) para a prática de determinados atos processuais, a preclusão assegura que as partes e o próprio julgador possam agir com tranquilidade no processo, resultando em segurança jurídica, eficiência processual e respeito ao princípio da não surpresa.

Aqui estão alguns julgados que corroboram essa interpretação:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA. MATERIAS DECIDIDAS EM PRONUNCIAMENTO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE RECURSO – PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE CAPÍTULO. 1) Opera-se, nos termos do art. 473 do CPC, a preclusão consumativa quanto à discussão de questões já decididas no processo, porquanto submetidas pela estabilidade jurídica do provimento jurisdicional anterior, independentemente de se tratar de matéria de ordem pública. Prestígio aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada (...). (TJ-MS, Apelação Cível – APL n.º 0001035782012812009).

Diante do que foi apresentado, em virtude da preclusão, não é apropriado reabrir a discussão de assuntos que já foram previamente resolvidos no contexto administrativo, como já mencionado anteriormente.

Superado este tópico, caso esta comissão opte por analisar novamente toda a matéria já decidida, a PRIME reitera que os atestados de capacidade técnica apresentados pela TRIVALE, não são suficientes para demonstrar que possui RFID, conforme constatado pela própria autoridade competente.

Com o objetivo de reiterar os fatos, é pertinente recordar que a empresa concorrente TRIVALE apresentou quatro atestados provenientes de entidades renomadas, como a Companhia de Saneamento de Minas Gerais, Correios Minas Gerais, Governo do Estado de Sergipe e Polícia Militar do Estado de São Paulo, buscando atender às exigências estabelecidas no edital.

Contudo, a análise minuciosa desses documentos evidenciou uma notável lacuna em relação à tecnologia RFID (Identificação por Radiofrequência). Como era previsto, nenhum dos atestados fazia menção à utilização dessa tecnologia crucial, alinhada com o escopo proposto pela Administração Pública.

A inadmissibilidade desses atestados torna-se evidente, pois não se adequam e jamais se adequaram ao requisito claramente definido no edital. A ausência de referência à tecnologia RFID não pode ser desconsiderada, uma vez que sua implementação é crucial para o efetivo cumprimento dos termos da licitação, desempenhando um papel fundamental na eficiência operacional e no monitoramento em tempo real.

Ao participar de uma prova conceito para a Prefeitura de Bastos, a TRIVALE foi desclassificada por não atender aos requisitos relativos à tecnologia RFID, corroborando as preocupações iniciais acerca da conformidade da empresa com os padrões técnicos essenciais para a licitação em questão.

Diante desse cenário, não há alternativa senão a manutenção da desclassificação da licitante TRIVALE, pois não logrou comprovar a viabilidade de sua proposta.

A evidente lacuna na apresentação dos atestados, somada à experiência anterior de desclassificação, reforça a conclusão de que a empresa não atende aos requisitos fundamentais estabelecidos, comprometendo, assim, a lisura e a transparência do processo licitatório. Portanto, torna-se imperativo manter a decisão de desclassificação para assegurar a integridade e a eficácia do processo de seleção.

#### 4 – DA CONCLUSÃO

Ilustre Pregoeiro, conforme exposto, é evidente que o recurso apresentado pela empresa carece de fundamentação fática-jurídica para ser aceito.

Admitir, eventualmente, que assiste razão à Recorrente vilipendiaria todos os princípios administrativos inerentes a licitação e ainda, todos aqueles relacionados com tributação.

Ainda, espera-se de todos os licitantes que consubstanciem seus atos com base no princípio da boa-fé objetiva, ou seja, que apresente fatos verídicos.

Qualquer decisão no sentido de dar razão integral ou parcial ao recurso da licitante, seria uma afronta direta e irrestrita ao princípio da legalidade, isonomia, e principalmente, da seleção da proposta mais vantajosa, cerne do todo processo licitatório.

Nas lições do Insigne Jurista, José Afonso da Silva, "O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público". [grifos nossos]

O Art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, assim dispõe sobre o princípio da seleção da proposta mais vantajosa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não restam dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo do edital, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que deve ser protegida. De forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma e, conseqüentemente, aos cofres públicos.

Por essa razão, considerando todos os fatos e documentos carreados nos autos, seja julgado improcedente, em sua integralidade, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo para apurar e responsabilizá-la por seu ato manifestamente protelatório.

#### 5 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se do ilustre Pregoeiro que receba as CONTRARRAZÕES, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a:

1. Julgar totalmente IMPROCEDENTE o Recurso interposto pela licitante TRIVALE., pela falta de fundamentação legal, em claro ato manifestamente protelatório, mantendo a licitante PRIME como vencedora do certame;
2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: adjudicação, homologação e assinatura do contrato;
3. Abertura de procedimento administrativo para apurar e responsabilizá-la por seu ato manifestamente

protelatório.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 12 de janeiro de 2024.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
EMANUELLE FRASSON - OAB/SP 480.843

**Fechar**

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

Trata o presente de razões de recurso apresentada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, onde se manifesta contra a decisão da Autoridade Competente em relação ao julgamento do recurso impetrado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, e não contra as decisões do Pregoeiro em relação ao julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes e a condução do certame.

Diante de todas as ocorrências do presente certame, cumpre esclarecer que, conforme decisão por mim proferida no recurso anterior, mantenho o mesmo entendimento que justificou minha decisão anterior, no qual foram aceitos os atestados apresentados pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, tendo em vista que a empresa cumpriu com o exigido no edital apresentando atestados de prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame e, via de consequência julguei a mesma como vencedora do certame. Sendo certo, que a decisão em epígrafe fora reformada em sede recursal pela autoridade competente responsável pela licitação.

Embora considere o presente recurso PROCEDENTE, nos termos dos argumentos acima, considerando que o recurso é contra decisão da autoridade competente e, em respeito a decisão da Autoridade Competente, o presente recurso será considerado IMPROCEDENTE na plataforma do ComprasGov para que, por trâmites do sistema, as razões recursais sejam encaminhadas ao gestor para ciência, manifestação e decisão.

Fechar

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Preliminar:

Preliminarmente, esta autoridade administrativa ressalta que foi realizada uma análise minuciosa dos recursos interpostos, visando assegurar a legalidade e lisura do certame em questão. O presente indeferimento se baseia em argumentos jurídicos e fáticos robustos, a fim de preservar a integridade do processo licitatório.

Contextualização:

O certame em questão trata da Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento e fornecimento de combustíveis, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID, para a frota da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu.

A empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA - CNPJ 00.604.122/0001-97, após ser declarada vencedora do pregão para a contratação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, viu-se alvo de contestações por parte da concorrente PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 05.340.639/0001-30, que alegou a falta de comprovação técnica no uso da tecnologia RFID, requisito essencial e previsto no edital.

O Pregoeiro, inicialmente, manteve a decisão em favor da empresa Trivale, mas a Autoridade Competente, em análise mais aprofundada e exaustiva, revogou tal decisão com base na premissa de que a empresa não logrou êxito em comprovar, de maneira inequívoca, o emprego da tecnologia RFID em seus atestados de capacidade técnica.

A empresa Trivale insiste na discussão de questões já decididas pela Autoridade Competente, configurando a preclusão consumativa. A legislação não permite a reapresentação de argumentos já discutidos e decididos durante as contrarrazões.

Fundamentação do Indeferimento:

O indeferimento do recurso apresentado pela empresa Trivale fundamenta-se nos seguintes aspectos:

Estrita Observância ao Edital: O edital estabeleceu de forma clara a necessidade do uso da tecnologia RFID. A empresa Trivale, ao apresentar atestados de capacidade técnica que não fazem menção a essa tecnologia, suscitou questionamentos pertinentes acerca da adequação de seus serviços ao objeto licitado.

A empresa Trivale, como todos os participantes do certame, está vinculada às condições estabelecidas no edital. O não cumprimento dessas condições, notadamente a comprovação técnica exigida, compromete a isonomia e a transparência do processo licitatório.

Conclusão:

Diante do exposto, indefere-se o recurso administrativo interposto pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA - CNPJ 00.604.122/0001-97. A decisão de desclassificação é mantida em virtude da preclusão consumativa e da falta de comprovação técnica, assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Recomenda-se a continuidade dos atos subsequentes do certame, incluindo a adjudicação, homologação e assinatura do contrato junto a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 05.340.639/0001-30.

**Fechar**